



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Institui o Programa Nacional CNH Social, destinado à gratuidade da formação, qualificação e habilitação de condutores de baixa renda em todo o território nacional, e dá outras providências;

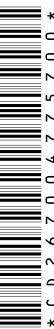
O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional CNH Social, com a finalidade de assegurar gratuitamente à população de baixa renda o acesso à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, inclusão e mudança de categoria, bem como renovação da habilitação, promovendo inclusão social, geração de emprego, qualificação profissional e mobilidade.

Art. 2º O Programa Nacional CNH Social abrangerá:

- I – primeira habilitação nas categorias A, B ou AB;
- II – adição de categoria;
- III – mudança de categoria para fins profissionais;
- IV – renovação da Carteira Nacional de Habilitação;
- V – realização gratuita de exames médicos, psicológicos e toxicológicos exigidos em lei;
- VI – cursos teóricos e práticos obrigatórios;
- VII – taxas administrativas e de emissão de documentos.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa os cidadãos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

I – possuir inscrição ativa e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – comprovar renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos;

III – possuir idade mínima prevista na legislação de trânsito;

IV – estar desempregado, subempregado ou em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios regulamentares;

V – residir no território nacional.

Art. 4º Terão prioridade no acesso ao Programa:

I – desempregados;

II – jovens em busca do primeiro emprego;

III – mulheres chefes de família;

IV – pessoas com deficiência aptas à condução veicular;

V – trabalhadores rurais;

VI – beneficiários de programas sociais;

VII – mototaxistas, entregadores e profissionais do transporte;

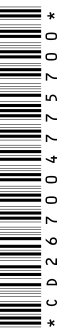
VIII – vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 5º A execução do Programa ocorrerá em regime de cooperação entre:

I – União;

II – Estados;

III – Distrito Federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

IV – Municípios;

V – Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRANS;

VI – Centros de Formação de Condutores – CFCs credenciados.

Art. 6º Os recursos destinados à implementação do Programa poderão ser provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET;

III – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

IV – emendas parlamentares;

V – convênios e parcerias institucionais;

VI – recursos decorrentes de multas de trânsito, na forma da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo Federal poderá celebrar convênios com:

I – instituições públicas;

II – entidades do Sistema S;

III – Centros de Formação de Condutores;

IV – instituições de ensino técnico e profissionalizante;

V – empresas privadas interessadas em programas de inclusão produtiva.

Art. 8º O Programa deverá priorizar a formação de condutores voltada:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

- I – à segurança viária;
- II – à educação no trânsito;
- III – à direção defensiva;
- IV – à prevenção de acidentes;
- V – à qualificação profissional para geração de renda.

Art. 9º Os entes federativos poderão regulamentar critérios complementares de seleção, vedada qualquer discriminação indevida ou restrição incompatível com os objetivos desta Lei.

Art. 10 A utilização fraudulenta do benefício implicará:

- I – exclusão imediata do Programa;
- II – ressarcimento integral dos custos públicos;
- III – responsabilização civil, administrativa e penal.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir política pública nacional permanente destinada à democratização do acesso à Carteira Nacional de Habilitação para cidadãos de baixa renda, promovendo inclusão social, geração de oportunidades, qualificação profissional e acesso ao mercado de trabalho.

No Brasil, milhões de pessoas encontram enormes dificuldades financeiras para obter habilitação, em razão dos elevados custos envolvidos no processo de formação de condutores, incluindo taxas, exames, cursos e aulas práticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Em muitos casos, a ausência da Carteira Nacional de Habilitação impede o ingresso no mercado de trabalho, especialmente em atividades relacionadas:

- * ao transporte;
- * à logística;
- * à entrega de mercadorias;
- * à prestação de serviços;
- * à atividade rural;
- * ao trabalho autônomo.

A CNH deixou de representar apenas autorização para dirigir, passando a constituir verdadeiro instrumento de inclusão econômica e social.

A Constituição Federal estabelece como fundamentos da República:

- * a dignidade da pessoa humana;
- * os valores sociais do trabalho;
- * a redução das desigualdades sociais;
- * a promoção do desenvolvimento nacional.

A presente proposição encontra amparo especialmente nos arts. 1º, III e IV; 3º, I e III; 6º, 23, X; 170; e 193 da Constituição Federal.

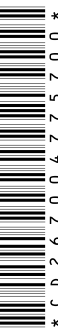
O projeto respeita integralmente:

- Federal;
- * a competência administrativa dos Estados e do Distrito Federal;
 - * o Sistema Nacional de Trânsito;
 - * as normas do Código de Trânsito Brasileiro;
 - * o pacto federativo.

A proposta não interfere na autonomia dos DETRANs, limitando-se a instituir diretrizes nacionais de acesso social à habilitação.

Além do relevante alcance social, o Programa CNH Social:

- * fomenta empregabilidade;
- * reduz desigualdades;
- * promove cidadania;
- * amplia oportunidades profissionais;
- * fortalece a segurança viária por meio da formação regular de condutores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

A medida também contribui para redução da informalidade, permitindo que milhares de brasileiros ingressem legalmente em atividades profissionais que exigem habilitação.

Importante destacar que diversos estados brasileiros já implementam programas semelhantes com resultados positivos, demonstrando plena viabilidade administrativa e elevado impacto social.

Trata-se, portanto, de proposta de elevado interesse público, profundo alcance social e absoluta compatibilidade constitucional.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

